

1353



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

União DU
C. Simples
M. Simples
16/11/20
NEP, 1

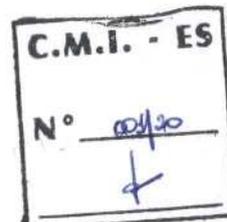
PROTOCOLO GERAL

Autor:	ANO
<p>PROJETO DE LEI Nº 013/2020</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO</p> <p>PROTOCOLO: FLS. <u>31-F</u> Nº <u>138</u> DE <u>28/04/2020</u></p> <p>DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>	NÚMERO
	DATA
	ESPÉCIE
Tramitação:	

OF.PMI/GP/N°131/2020

ITARANA/ES 28 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana - SUAS ITARANA, e dá outras providências.

Atenciosamente.

28/04

Alcane


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ES, 27 de abril de 2020.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 0131/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

É com satisfação que vos encaminho para apreciação e aprovação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana - SUAS ITARANA.

No que concerne aos aspectos jurídicos do projeto de lei ora conferenciado, preliminarmente, em relação a iniciativa das matérias tratadas neste, cabe referir que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defere aos municípios a autoridade para deliberar sobre o planejamento e implementação das políticas públicas destinadas a garantir, em seu território, os direitos sociais, em especial para às pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, legislando sobre a matéria.

O Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece como prioridade a meta consubstanciada na adequação da legislação municipal as disposições do SUAS - o qual possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e, portanto, é de observância obrigatória pelos entes federados - foi objeto de amplo estudo no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de analisar e propor ajustes nas legislações municipal em vigor (Lei Municipal nº 955, de 15 de abril de 2011, e a Lei Municipal nº 996, de 15 de março de 2012).

Destarte, com o Projeto de Lei ora propugnado, intenta-se constituir um novo marco legal na esfera municipal, o qual, gize-se, é de fundamental importância na regulamentação da política pública de assistência social de nosso município, com especial relevo na necessidade de buscar-se, constantemente, alcançar firmemente dar concretude para esse direito fundamental, dever do Estado e direito do cidadão.

Neste diapasão, necessário ressaltar que o projeto de lei em pauta, de forma ampla, organiza e atualiza a legislação municipal afeta a área de assistência social, sistematizando-a, de forma a permitir que seja dada efetividade ao desenvolvimento de um conjunto integrado de ações e iniciativas públicas (e da sociedade), de forma



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



descentralizada e participativa, e, bem assim, assegurar capilaridade ao denominado SUAS, tudo de acordo com as competências do Município de Itarana e em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União.

Além do mais, ressalta-se que o Projeto de Lei em comento foi elaborado visando otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

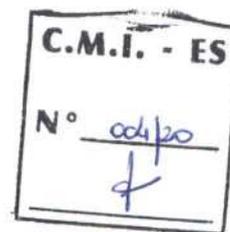

ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 /2020

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana - SUAS ITARANA, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itarana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Aprovado em _____

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Itarana, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;



Lido se para a determinação no dia 11/05/2020

23 - J.M.C

Inclua-se em Ordem do Dia

para para determinação

Sala das Sessões, 11 | 05 | 2020

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em única votação por

06 (seis) votos - Absente q Invadidos por
Alvaro Neumann - PSB e por Mateo Lourenço
da Souza - PT

Sala das Sessões, 13 | 05 | 2020

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do termo para Anexo Municipal

Sala das Sessões, 13 | 05 | 2020

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

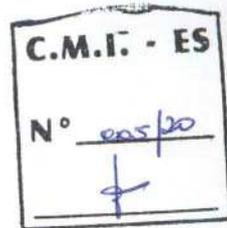
Requerimento de Dispense
de Interferência Administrativa
do Senador Arnaldo Martins



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a garantia de que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que assegurem a convivência familiar e comunitária;

V – a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para indivíduos, famílias e grupos de deles necessitarem;

VI – a contribuição para inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

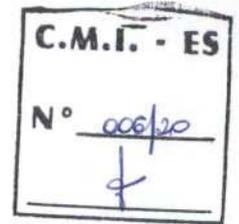
Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Itarana reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção socioassistencial: que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;



IV – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;

V - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

X – participação e controle social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social do Município de Itarana tem como base as seguintes diretrizes:

I – precedência da gestão pública da política;

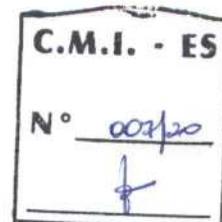
II – descentralização político-administrativa e comando único na Assistência Social;

III – matricialidade sociofamiliar;

IV – territorialização;

V – fortalecimento da relação democrática entre Município e Sociedade Civil;

VI – participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;



VII – informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;

VIII – garantia mínima da política de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOBRH/SUAS.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Do Sistema Único de Assistência Social

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Parágrafo único. O SUAS ITARANA integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem a participação de todos os entes federados e, por função, a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social.

Subseção II Da Composição

Art. 6º Compõem o SUAS ITARANA:

I – como instâncias colegiadas deliberativas:

a) Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;

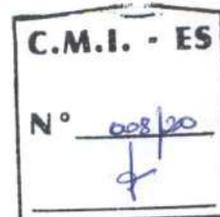
b) Conferência Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



II – como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III – como unidades complementares, as Entidades e Organizações de Assistência Social.

Subseção III Das Proteções Sociais

Art. 7º O SUAS ITARANA compreende os seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa dos direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Considera-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

I - serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

II - serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem com os vínculos familiares e comunitários rompidos ou em situação de ameaça.

§ 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

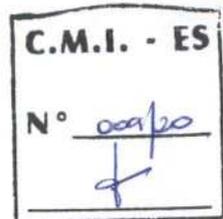
§ 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



Art. 8º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas essencialmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

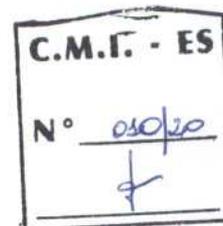
Seção II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Subseção I

Da Natureza, da Finalidade e da Composição

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI é órgão superior de deliberação colegiada e participativa, instância de controle social de caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.



Parágrafo único. O membro que exercer 02 (dois) mandatos consecutivos terá que se manter afastado, em qualquer hipótese, pelo período de 01 (um) mandato.

Art. 10. O CMASI é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 02 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social, de âmbito municipal;
- b) 01 (um) representante de Entidades e Organizações de Assistência Social, de âmbito municipal;
- c) 01 (um) representante de organizações representativas de trabalhadores da área de Assistência Social ou profissional da área de Assistência Social, de âmbito municipal;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das pastas.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do CMASI, devidamente comunicado à SEMAS para posterior nomeação e posse.

§ 3º Os membros do CMASI não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

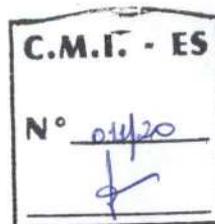
§ 4º O CMASI é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, em reunião plenária para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, assegurada alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



§ 5º Para fins de fortalecimento do CMASI, o Município deverá destinar pelo menos 3% (três por cento) do volume de recursos determinado pelo Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF-E, e Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS ao CMASI, observando o estabelecido nas leis e normas vigentes.

§ 6º Inexistindo representantes da Sociedade Civil em qualquer de seus segmentos, o Regimento Interno do CMASI regulamentará as hipóteses de excepcionais de preenchimento, respeitada a representação civil.

Subseção II Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 11. Integram a estrutura do CMASI:

I – Diretoria Executiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário;

II – Plenário;

III – Comissões Temáticas;

IV – Grupos de Trabalho;

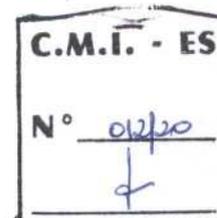
V – Secretaria Executiva.

§ 1º A estrutura da Secretaria Executiva será disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 2º As atividades e atribuições dos membros do CMASI serão disciplinadas por Regimento Interno.

Art. 12. O CMASI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;



II – Consubstanciação das decisões em resoluções, as quais deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação;

III – Ampla publicidade das sessões plenárias, realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros, sendo devidamente registradas em atas;

Parágrafo único: O Regimento Interno do CMASI fixará os prazos legais de convocação, divulgação das reuniões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Diretoria, além do quórum mínimo necessário para o caráter deliberativo do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Subseção III Da Competência

Art. 13. O controle social do SUAS ITARANA se efetiva por intermédio do CMASI e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da Sociedade Civil.

Art. 14. Compete ao CMASI:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

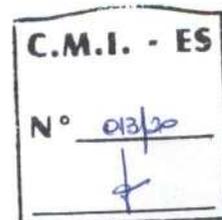
II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - apreciar, aprovar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

IV – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como o Plano Municipal de Formação Continuada dos Trabalhadores do SUAS, elaborado por equipe técnica do órgão gestor de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

VI – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;



- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- VIII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;
- IX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do CMASI;
- X – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social e, em especial, avaliar as condições de acesso da população a esses serviços, devendo indicar, caso necessário, as medidas pertinentes à efetivação desses serviços;
- XI – apreciar e aprovar as informações e dados inseridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas unidades públicas e privadas da Assistência Social nos sistemas nacionais e estaduais de informação, referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e prestação de contas;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVI - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação do SUAS;
- XVII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVIII – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;



XIX – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XX - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXI - realizar a inscrição e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social, de acordo com os parâmetros nacionais normativos, notificando-as, fundamentadamente, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXII - aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos para Entidades e Organizações de Assistência Social, considerando o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre elas;

XXIII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXIV – registrar em ata suas reuniões e emitir resolução quanto às suas deliberações, devendo divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizerem necessários;

XXVII - apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão da Política Municipal de Assistência Social;

Art. 15. O CMASI deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção III

Da Conferência Municipal de Assistência Social



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



Art. 16. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS ITARANA, com a participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 17. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 18. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria absoluta dos membros do CMASI.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Itarana.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Seção V **Das Entidades e Organizações de Assistência Social**

Art. 20. Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

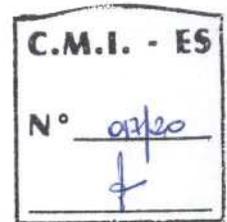
§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 21. As Entidades e Organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMASI para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 22. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 23. As Entidades e Organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão:

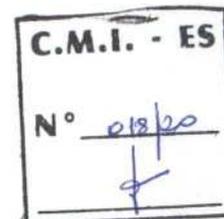
I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

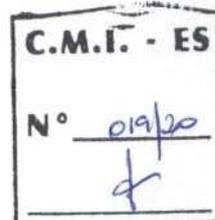
Art. 24. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



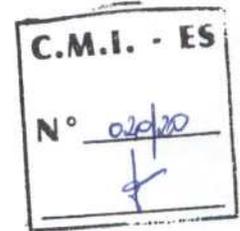
Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 25. O Município de Itarana, na gestão da Política de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do SUAS ITARANA, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 26. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Itarana é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 27. Compete ao Município de Itarana, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS:

- I – organizar e coordenar o SUAS ITARANA;
- II – estruturar e implementar o Sistema Municipal de Assistência Social;
- III – realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V – executar serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com Entidades e Organizações da Sociedade Civil;
- VI – organizar, monitorar e executar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão do SUAS ITARANA;
- VII – regulamentar os benefícios eventuais de que trata esta Lei, em consonância com as deliberações do CMASI;
- VIII – destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;
- IX – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais de que trata esta Lei;



X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;

XI – prestar serviços socioassistenciais, os quais se constituem por atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações destinam-se ao atendimento das necessidades básicas, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

XIV – promover a formação e a capacitação continuada dos trabalhadores da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA, por meio da implementação da gestão do trabalho e educação permanente, entendido como eixo imprescindível à qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais, qualificação e valorização dos trabalhadores do SUAS;

XV – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XVI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XVII – implantar a vigilância socioassistencial, no âmbito do SUAS ITARANA, visando o planejamento, aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XVIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do CMASI;

XIX – formular o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a ser aprovado pelo CMASI, a partir das responsabilidades municipais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços socioassistenciais, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES;



XX – realizar, conjuntamente com o CMASI, as Conferências Municipais de Assistência Social;

XXI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMASI, fornecendo-lhe recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, alimentação e translades de conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação municipal em vigor;

XXII – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, elaborando e expedindo os atos normativos necessários à sua gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMASI;

XXIV – elaborar e submeter ao CMASI, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXV – submeter, anualmente, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMASI;

XXVI – encaminhar, para apreciação do CMASI, os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – assessorar as Entidades e Organizações de Assistência Social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS;

XXVIII – realizar a transferência de recursos do FMAS para as Entidades e Organizações de Assistência Social, atendidos os critérios estabelecidos pelo CMASI;

XXIX – coordenar e publicitar o sistema atualizado de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o CMASI;

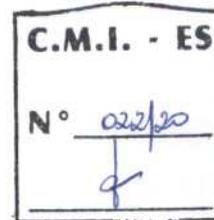
XXX – acompanhar e monitorar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as Entidades e Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



- XXXI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXXII – implementar os protocolos pactuados na CIT;
- XXXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos do SUAS ITARANA, respeitada a garantia mínima estabelecida pela NOB-RH/SUAS;
- XXXIV – elaborar e executar, em âmbito municipal, o Pacto de Aprimoramento do SUAS, bem como o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMASI e pactuado na CIB;
- XXXV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XXXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir da definição dos indicadores de acompanhamento, em conformidade com o sistema de informação do SUAS, para a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais;
- XXXVII – promover e estimular a participação e a mobilização contínua e participativa da Sociedade Civil, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social e na participação de suas instâncias de controle social;
- XXXVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal, alimentando e mantendo atualizado, inclusive, o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XXXIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XL – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Seção I

Das Disposições Gerais

C.M.I. - ES
Nº <u>023/20</u>

Art. 28. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º A forma de concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município, por meio de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e com o previsto na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Órgão Gestor da Assistência Social no Município e aprovados por meio de Resolução do CMASI.

§ 2º Os destinatários dos benefícios eventuais de que trata este artigo compreendem os indivíduos e as famílias impossibilitadas de arcar com o enfrentamento das contingências sociais, por conta própria e sem prejudicar sua subsistência, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 3º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial do Município, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 4º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 29. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS ITARANA, devendo sua prestação observar:

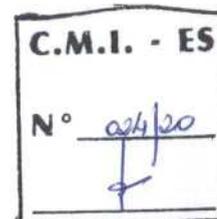
- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 30. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput, consoante regulamentação do CMASI.

§ 2º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação do profissional técnico da Assistência Social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS ou do CREAS, de acordo com a forma do benefício requerido.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão providos por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O Fundo Estadual de Assistência Social transferirá, de forma obrigatória, regular e automática, os recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com os valores pactuados na CIB e aprovados no CEAS/ES para o exercício em curso.

§ 2º As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual.

Seção II Dos Benefícios em Espécie

Art. 32. O benefício em virtude de nascimento consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, tendo como objetivo reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



III – à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício em virtude de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 33. O benefício em virtude de morte consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, e deverá ser concedido com a finalidade de reduzir as vulnerabilidades e atender as necessidades urgentes da família, decorrentes da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente.

Art. 34. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 35. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem intermunicipal, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

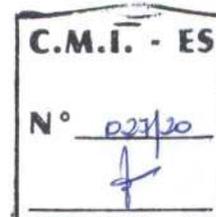
Art. 36. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 37. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nesta Lei.



CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo órgão gestor da Assistência Social no Município e aprovados pelo CMASI, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/93 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

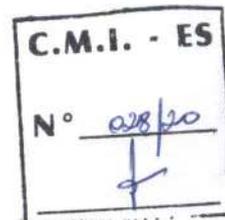
Parágrafo único. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes esferas governamentais e na cooperação entre Poder Público e Sociedade Civil.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS ITARANA.



Art. 41. Caberá ao Município, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, além do controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social poderá requisitar às Entidades e Organizações de Assistência Social quaisquer informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FMAS, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. O FMAS será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob a orientação, fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI.

§ 1º A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Poder Público Municipal e será submetida à apreciação e aprovação do CMASI.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

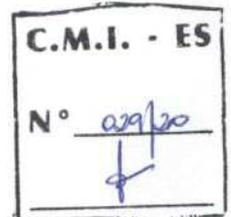
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de organizações e entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – transferências de outros fundos;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º É vedada a transferência de recursos do FMAS para o financiamento de ações e serviços não previstos no Plano Municipal de Assistência Social, salvo em situações de desastre ou calamidade pública.

§ 3º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, abertas pelo governo Municipal, Estadual ou Federal, com denominação pré-definida e sob a fiscalização do CMASI.

§ 4º Observar-se-ão, na aplicação e utilização dos recursos provenientes do FMAS, as disposições constantes da Lei nº 8.866/93.

Art. 45. Os recursos do FMAS terão as seguintes destinações:

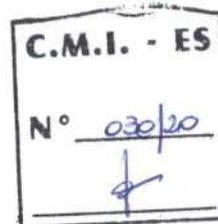
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução da Política de Assistência Social, ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social conveniadas;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



II – parcerias entre o Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais realizadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito da Assistência Social;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços da Assistência Social, realizados pela Administração Pública Municipal;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, avaliação, administração e controle das ações de Assistência Social da Administração Pública Municipal;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados aos servidores municipais e profissionais que atuem na área de Assistência Social, realizadas pela Administração Pública Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notória atuação na área de Assistência Social;

VII – execução das ações de competência municipal, definidas no artigo 15 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII – campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 46. O repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMASI, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º O repasse de que trata o *caput* processar-se-á mediante repasse de material, convênios, contratos e similares, nos termos da legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMASI.

§ 2º A prestação de contas de todas as despesas liquidadas por meio dos recursos do FMAS deverá ser apresentada ao CMASI, mediante relatórios e comprovantes de pagamentos diversos, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.



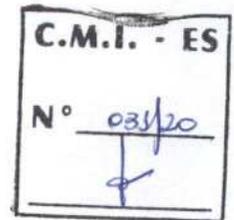
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 47. O CMASI terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 955, de 15 de abril de 2011, e a Lei Municipal nº 996, de 15 de março de 2012.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 27 de abril de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

LEI Nº 955, DE 15 DE ABRIL DE 2011

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A
CONCEDER BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei Federal 8.742, de 07/12/1993 e Lei Orgânica Municipal, autoriza o Município de Itarana a conceder benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Para fins desta Lei Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

**SEÇÃO I
DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS**



Art. 3º Farão jus aos benefícios eventuais todas as famílias pobres que se justificarem perante a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itarana.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica, os padrastos, madrastas, respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável assim como reputado pelo Código Civil.

**SEÇÃO II
DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverão, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo único - Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá, mediante prévia avaliação e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar os valores de cada um dos benefícios eventuais a serem, posteriormente, fixados mediante Decreto, em

caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único - A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologada pelo Prefeito.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º A concessão de Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 8º O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do Benefício Eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, devendo, ainda, declarar:

I - A residência e a composição da família beneficiária, mediante a declinação do nome de todos seus membros;

II - O valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III - A ocorrência do fato gerador da necessidade do Benefício Eventual, precisando a data de sua ocorrência e a sua duração, informando, ainda, o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Parágrafo único - A critério do Secretário Municipal de Assistência Social outros documentos poderão ser exigidos bem como diligência poderá ser ordenada para fins de verificação da real necessidade da concessão pleiteada.

Art. 9º O requerimento, devidamente instruído e acompanhado de parecer conclusivo pela SEMAS para a concessão será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas, que, caso venha a aprová-lo, concederá o Benefício Eventual.

Art. 10 O requerimento somente será indeferido se:

I - Já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao Benefício Eventual solicitado;

III - Restar configurada a duplicidade de requerimentos;

Art. 11 Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

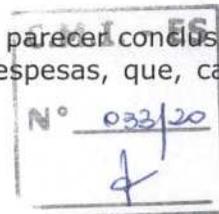
Parágrafo único - Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 12 Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de Benefício Eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I - À restituição do valor indevidamente recebido;

II - Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III - Ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do Benefício Eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

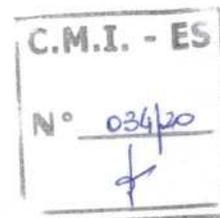


IV - À decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo único - Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para que este promova a punição criminal do infrator.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL



Art. 13 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se na concessão de urna funerária, e, quando necessário, custeio de serviço de transporte funerário, sem acompanhantes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da concessão constante no caput deste artigo serão realizadas junto à empresa responsável pela execução de serviços funerários contratados pelo Município.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 14 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em custeio de despesas advindas do nascimento, por meio de entrega de enxoval para recém-nascido, limitado a um enxoval por recém-nascido.

Art. 15 O benefício natalidade é destinado às famílias que deverão observar, preferencialmente, as seguintes condições:

- I - Estar cadastradas no CRAS e sob o acompanhamento da equipe deste;
- II - Atender o que mais a administração municipal considerar pertinente.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 16 O Benefício Eventual em forma de Auxílio Viagem, consiste na concessão de passagem para transporte rodoviário, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem.

Art. 17 Ao beneficiário do Auxílio-Viagem será assegurado o contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de seu local de origem, a fim de garantir condições de permanência sua e de sua família através de acompanhamento qualificado.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 18 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, consiste no fornecimento de alimentos com qualidade e quantidade suficientes para garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 19 O Auxílio Cesta Básica observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III - Necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - Nos caso de emergência e calamidade pública;

VI - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;



SEÇÃO VI DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 20 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se numa ação da Secretaria de Assistência Social para a concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do seu imóvel devido a calamidade pública, ou que este se encontre em situação de risco ou oficialmente interditado pela Defesa Civil ou por qualquer outro órgão competente para declarar a situação de risco.

Parágrafo único - O auxílio moradia será concedido em forma de aluguel, por um período máximo de 03(três) meses, com valor pré-estabelecido pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21 O presente benefício ainda pode constituir-se em doação de materiais para construção, a fim de realizar pequenas reformas em residências de propriedade de pessoas de baixa renda, com vista a atingir uma melhor qualidade de vida.

Parágrafo único - As pequenas reformas tratadas no caput deste artigo poderão contar com mão-de-obra de pedreiros cedidos pela municipalidade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - Manter na Secretaria Municipal de Assistência Social profissional qualificado para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV - Realização de estudos socioeconômico e circunstancial da demanda para constante ampliação da concessão;

V - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 23 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e apresentar propostas de reformulação, se necessário, da regulamentação de concessão e do valor dos benefícios eventuais;

III - Propor percentual a ser alocado no orçamento municipal, a cada exercício financeiro, para custeio dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I - Os procedimentos administrativos visando:

- a) a apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e a aplicação das respectivas penalidades;
- b) a apreciação das contas prestadas pelos requerentes;
- c) a apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes.

II - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo único - Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 25 As despesas para execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS poderá exercer, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as funções nela previstas, a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, até sua instituição mediante Lei específica e a subsequente nomeação de seus membros.

Art. 27 Regulamentações concernentes à presente Lei serão efetuadas mediante Decreto Municipal.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o Capítulo V – Dos Benefícios Eventuais - da Lei Municipal nº 520/97.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 15 de abril de 2011.

EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.



LEI Nº 996, DE 15 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITARANA, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 520 DE 03 DE JULHO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei Municipal:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**



Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais de modo a tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza e divulgação ampla dos serviços, benefícios, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO II
OBJETIVOS**

Art. 3º A Assistência Social tem como objetivos:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária;

IV – promoção da integração ao mercado de trabalho;

V – garantia do atendimento dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete ao órgão gestor e executor da Política de assistência social:

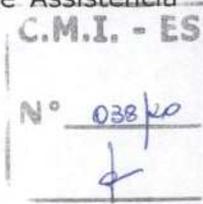
I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - efetuar o pagamento dos Benefícios Eventuais a famílias em situação de vulnerabilidade social cuja renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo;

III - executar projetos, serviços e programas de enfrentamento à pobreza, buscando para tal, a realização de parcerias com organizações da Sociedade Civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar serviços assistenciais, os quais se constituem por atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, cujas ações destinam-se ao atendimento das necessidades básicas e observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana - CMASI é um órgão superior de deliberação colegiada e participativa, de caráter permanente e composição paritária entre Sociedade Civil e Poder Público Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, em atendimento às disposições da Lei nº. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Parágrafo único - O membro que ocupar 02 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado pelo período de 01 (um) mandato.

Art. 6º O CMASI será composto por 08 (oito) membros titulares, e respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes de usuários inseridos em organizações diversas: usuários de serviços da rede socioassistencial e/ou representante de organizações de usuários dos serviços da rede municipal de assistência social vinculados à Política Nacional de Assistência Social, eleitos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público Municipal, a ser regulamentado conforme Regimento Interno deste Conselho;

b) 01 (um) representante de entidades e organizações de assistência social prestadoras de serviços, programas e projetos socioassistenciais em âmbito municipal, inscritas no CMASI, eleitos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público Municipal, a ser estabelecido no Regimento Interno deste Conselho;

c) 01 (um) representante de organizações representativas de trabalhadores da área de assistência social ou profissional da área de assistência social, eleitos em fórum próprio, a ser estabelecido no Regimento Interno deste Conselho.

§ 1º Caso a vaga referente à representação de entidades e organizações de assistência social definidas de acordo com as disposições da Lei nº. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) não seja ocupada, esta será destinada para a representação de entidades e organizações de outras áreas (saúde, educação, meio ambiente, outros) que desenvolvam projetos de assistência social inscritos no CMASI e/ou para a representação de usuários vinculados à Política de Assistência Social.

§ 2º Caso a vaga referente à representação de organizações de trabalhadores ou profissionais da área de assistência social que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social não seja ocupada, será destinada para a representação de usuários vinculados à Política de Assistência Social ou entidades e organizações de assistência social definidas de acordo com as disposições da Lei nº. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º Cada titular do CMASI terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 8º A titularidade da representação da Sociedade Civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata o artigo 6º, inciso II.

Art. 9º Caso um dos segmentos da sociedade civil, sendo: usuários inseridos em organizações diversas vinculadas à Política de Assistência Social; entidades e organizações de assistência social e organizações representativas de profissionais da área de assistência social que não se fizer representar no processo eleitoral, a vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil, sendo: entidades e organizações de outras áreas, como saúde, educação, meio ambiente, outros, com projetos em desenvolvimento na área de assistência social, inscritos no CMASI, como forma de garantir paridade.

Art. 10 Quando não houver representação da Sociedade Civil caracterizada no Artigo 6º, inciso II, elegível para cumprir o mandato, admitir-se-á nova recondução da entidade no processo eleitoral da sociedade civil, de modo a garantir a paridade no conselho.

Art. 11 Os membros titulares e suplentes serão indicados:

I - pelo representante legal das entidades, quando da Sociedade Civil;

II - pelos titulares das pastas dos respectivos órgãos, quando do Poder Público Municipal;

III - em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público Municipal, quando usuário (letra a, inciso II Artigo 6º).

Parágrafo único - Os membros titulares e suplentes da Sociedade Civil e Poder Público serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do processo eleitoral da Sociedade Civil.

Art. 12 As atividades dos membros do CMASI reger-se-ão pelas disposições descritas no seu Regimento Interno.

Art. 13 O CMASI será composto pela seguinte estrutura de funcionamento:

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.

II - Plenário;

III - Comissões Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho;

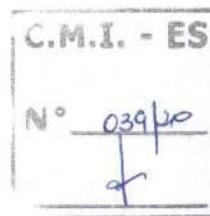
V - Secretaria Executiva (profissional de nível superior, apoio técnico e administrativo).

Parágrafo único - O CMASI será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, juntamente com os componentes da Diretoria Executiva, em Reunião Ordinária, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 14 O CMASI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as decisões do CMASI serão consubstanciadas em resoluções, as quais deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação;



III - as sessões plenárias serão públicas, realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros, e, ainda, precedidas de ampla divulgação, sendo registradas em atas;

IV - na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do Primeiro Secretário nas sessões plenárias, a presidência será exercida por um dos membros presentes, escolhido pelo Plenário para o exercício da função;

V - quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre Poder Público e Sociedade Civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho;

VI - sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora, seja ele representante de um órgão governamental ou da Sociedade Civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, respeitando a representação na substituição da eleição.

Art. 15 O CMASI contará com uma Secretaria Executiva composta por Secretário Executivo (profissional de nível superior) e Equipe de Apoio, para dar suporte ao cumprimento das suas competências.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao CMASI condições para seu pleno e regular funcionamento oferecendo apoio técnico administrativo, financeiro e orçamentário necessário.

Art. 17 Para melhor desempenho das funções, o CMASI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante critérios:

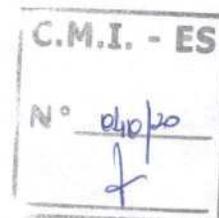
I - consideram-se colaboradores do CMASI as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMASI em assuntos específicos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, por meio do Secretário Municipal de Assistência Social, a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sob controle, fiscalização e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana (CMASI).

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 19 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – transferências do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força da lei e convênios;

VI – recursos de convênios firmados com outras entidades Governamentais e Não governamentais;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VIII – transferências de outros Fundos;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



§ 1º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previsto no Plano Municipal de Assistência Social, excetuando-se situações de calamidade pública ou emergência.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em Bancos Oficiais, em contas especiais, abertas pelo governo Municipal, Estadual ou Federal, com denominação pré-definidas e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS a disposição da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20 O saldo dos recursos financeiros existentes em 31 de dezembro de cada ano deverá ser reprogramado dentro de cada nível de Proteção Social, Básica ou Especial, para o exercício seguinte, desde que a municipalidade tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais, correspondente a cada piso de proteção, sem descontinuidade.

SEÇÃO II DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos e entidades conveniadas;

II – prestação de serviços na execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de assistência social desenvolvidos pela Administração Municipal;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social realizados pela Administração Municipal;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, avaliação, administração e controle das ações de assistência social da Administração Municipal;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados aos servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social realizadas pela Administração Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notória atuação na área de assistência social;

VII - execução das ações de competência municipal, definidas no artigo 15 da Lei nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - campanhas sócio-pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 22 O repasse de recurso do FMAS para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, será efetuado mediante apreciação e aprovação de orçamentos, projetos e/ou planos de trabalho pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social e áreas correlatas se processará mediante repasse de material, convênios, contratos e similares, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMASI.

§ 2º A prestação de contas de todas as despesas liquidadas por meio dos recursos do FMAS deverá ser apresentada ao CMASI, mediante relatórios e comprovantes de pagamentos diversos, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 520 de 03 de julho de 1997.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 15 de março de 2012.



EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.

Encaminho o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 28 / 04 / 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 28 / 04 / 2020.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 013/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 31-F, Nº 138 DE 28/04/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 013/2020, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do §1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

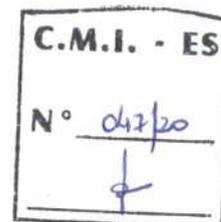
Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que **o Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 28 de abril de 2020.

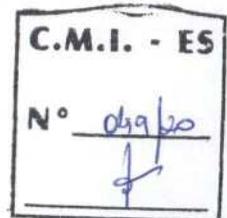

Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico



OF.PMI/GP/Nº140/2020

Itarana/ES 05 de maio de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Através do presente, solicito que os Projetos de Lei informados abaixo sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que sejam convocadas as sessões extraordinárias para análise e votação.

- Projeto de Lei que autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providências, encaminhado através do ofício nº 125/2020, no dia 16/04/2020.

- Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana - SUAS ITARANA, e dá outras providências, encaminhado através do ofício nº 131/2020, no dia 28/04/2020.

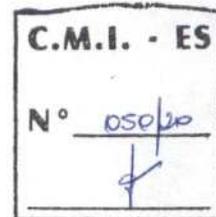
- Projeto de Lei que autoriza o Município de Itarana a efetuar protesto de título executivo extrajudicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município, tributária ou não e dá outras providências.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



OF.PMI/GP/Nº 143/2020

ITARANA/ES 07 DE MAIO DE 2020.

Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES
Sr. Arnaldo Martins

Cumprimentando-o, venho, por meio do presente e no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002), requerer a Vossa Excelência a **RETIRADA E A DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei que autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providência.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nosso protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito de Itarana/ES.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fls. 32-V Sob Nº 152
Em 08 de maio de 20 20

Líria Matta
Assessoria Legislativa e
Administrativa CM/ES

Itarana/ES, 11 de maio de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 058/2020

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

Em atendimento ao **OF.PMI.GP/Nº 140/2020, de 05/05/2020** (protocolo de fls. 32-F, sob o nº 149, de 06 de maio de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **13 de maio de 2020 (quarta-feira), às 18h (dezoito horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei nº 006/2020, que "Autoriza o Município de Itarana a efetuar Protesto de Título Executivo Judicial de Quantia Certa, de Certidão de Dívida Ativa do Município, Tributária ou não, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 013/2020, que "Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS Itarana, e dá outras providências", todos de autoria de Vossa Excelência.

Cordialmente.



ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBEMOS
11 / 05 / 2020
Juriane Rocha dos Santos

ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/2020

(18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

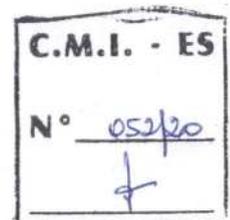
(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O Nº 070 DE 04/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 31-F, SOB O Nº 138 DE 28/04/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE MAIO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



EM 13/05/2020

MURAC

Jaqueline de Lirna Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/2020.

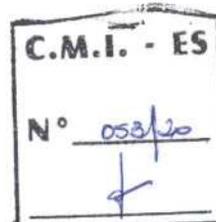
(18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, COM BASE NO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RETIROU DE PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O Nº 070 DE 04/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE MAIO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



Encaminho o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 13/05/2020.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 13/05/2020.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS Itarana, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 013/2020.

A matéria se encontra no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal, em seus artigos 23, inciso II e X e art. 203, bem como, art. 15, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

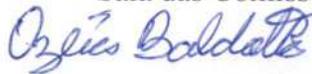
Cabe salientar que a política pública de assistência social ainda exige o enfrentamento de muitos desafios para superar as extensas expressões das demandas sociais que se reinventam constantemente. No entanto, é indiscutível que, sem a conquista desse esboço legal e físico que originou o SUAS, seria impossível alcançar o seu status de direito de cidadania e responsabilidade do Município.

PARECER

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.



OZÉIAS BALDOTTO
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Em razão da ausência do Membro da Comissão, Vereador José Maria Caetano de Souza – PT, após análise do parecer do Presidente desta Comissão, acolho o parecer do Douto Relator e recomendando, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

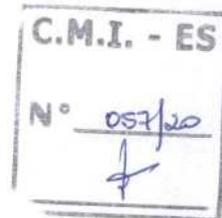


C.M.I. - ES
Nº <u>056/20</u>
<i>[Handwritten signature]</i>

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT
Membro



Encaminho o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 13/05/2020.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 13/05/2020.



ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS Itarana, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº **013/2020**.

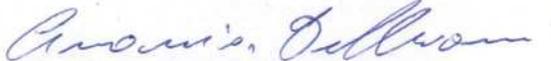
O referido Projeto visa a adequação da legislação Municipal as disposições do SUAS, com a finalidade de analisar e propor ajustes nas legislações municipais em vigor (Lei Municipal nº 955/2011 e a Lei Municipal nº 996/2012), por conseguinte, revogando-as, conforme art. 49 do referido Projeto de Lei.

PARECER

Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.


ANANIAS DELBONI – PRP
Presidente e Relator

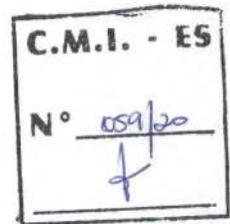
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Em razão da ausência do Membro da Comissão, Vereador José Alberto Neumann - PSB, após análise do parecer do Presidente desta Comissão, acolho o parecer do Douto Relator e recomendando, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.


JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro

18 - 04 - 1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Aprovado em Plenário

RECEBI EM
13 / 05 / 2020
[Signature]
ASSINATURA

Alciana dos Santos da Silva
Assessora Parlamentar
Port. N° 017 de 02/07/2018
CMI-ES

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2020.


ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em *única* votação por

06 (seis) votos. presentes e devotos por
Alvaro Neumann e por Maria Lourenço de
Freixo

Sala das Sessões, *13* *05* / *2020*


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 13/05/20200

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB) E JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI N° 013/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA – SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 06(SEIS) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO I DO ART. 168 DO RI VOTAÇÃO SIMBÓLICA)

Itarana/ES, 14 de maio de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 061/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 013/2020**, que "**Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS Itarana, e dá outras providências**", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 13/05/2020.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
14 / 05 / 2020
Juliano Rocha dos Santos
ASSINATURA

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Itarana, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



II – a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a garantia de que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que assegurem a convivência familiar e comunitária;

V – a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para indivíduos, famílias e grupos de deles necessitarem;

VI – a contribuição para inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Itarana reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III – integralidade da proteção socioassistencial: que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

IV – equidade: respeito às diversidade regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;



V – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VI – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

X – participação e controle social.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da Assistência Social do Município de Itarana tem como base as seguintes diretrizes:

I – precedência da gestão pública da política;

II – descentralização político-administrativa e comando único na Assistência Social;

III – matricialidade sociofamiliar;

IV – territorialização;

V – fortalecimento da relação democrática entre Município e Sociedade Civil;

VI – participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

VII – informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 065/20
<i>[Handwritten signature]</i>

VIII – garantia mínima da política de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOBRH/SUAS.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Do Sistema Único de Assistência Social

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Parágrafo único. O SUAS ITARANA integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem a participação de todos os entes federados e, por função, a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social.

Subseção II
Da Composição

Art. 6º Compõem o SUAS ITARANA:

I – como instâncias colegiadas deliberativas:

- a) Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;
- b) Conferência Municipal de Assistência Social;

II – como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III – como unidades complementares, as Entidades e Organizações de Assistência Social.

Subseção III
Das Proteções Sociais

Art. 7º O SUAS ITARANA compreende os seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa dos direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Considera-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

I – serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

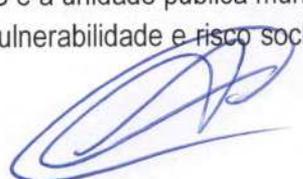
II – serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem com os vínculos familiares e comunitários rompidos ou em situação de ameaça.

§ 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 8º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas essencialmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais



no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

Seção II Do Conselho Municipal de Assistência Social

Subseção I Da Natureza, da Finalidade e da Composição

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI é órgão superior de deliberação colegiada e participativa, instância de controle social de caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O membro que exercer 02 (dois) mandatos consecutivos terá que se manter afastado, em qualquer hipótese, pelo período de 01 (um) mandato.

Art. 10. O CMASI é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;



Subseção II
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 11. Integram a estrutura do CMASI:

I – Diretoria Executiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário;

II – Plenário;

III – Comissões Temáticas;

IV – Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva.

§ 1º A estrutura da Secretaria Executiva será disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 2º As atividades e atribuições dos membros do CMASI serão disciplinadas por Regimento Interno.

Art. 12. O CMASI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – Consubstanciação das decisões em resoluções, as quais deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação;

III – Ampla publicidade das sessões plenárias, realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros, sendo devidamente registradas em atas;



b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social, de âmbito municipal;

b) 01 (um) representante de Entidades e Organizações de Assistência Social, de âmbito municipal;

c) 01 (um) representante de organizações representativas de trabalhadores da área de Assistência Social ou profissional da área de Assistência Social, de âmbito municipal;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das pastas.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do CMASI, devidamente comunicado à SEMAS para posterior nomeação e posse.

§ 3º Os membros do CMASI não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 4º O CMASI é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, em reunião plenária para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, assegurada alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato.

§ 5º Para fins de fortalecimento do CMASI, o Município deverá destinar pelo menos 3% (três por cento) do volume de recursos determinado pelo Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF-E, e Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS ao CMASI, observando o estabelecido nas leis e normas vigentes.

§ 6º Inexistindo representantes da Sociedade Civil em qualquer de seus segmentos, o Regimento Interno do CMASI regulamentará as hipóteses de excepcionais de preenchimento, respeitada a representação civil.



Parágrafo único: O Regimento Interno do CMASI fixará os prazos legais de convocação, divulgação das reuniões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Diretoria, além do quórum mínimo necessário para o caráter deliberativo do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Subseção III **Da Competência**

Art. 13. O controle social do SUAS ITARANA se efetiva por intermédio do CMASI e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da Sociedade Civil.

Art. 14. Compete ao CMASI:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – apreciar, aprovar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como o Plano Municipal de Formação Continuada dos Trabalhadores do SUAS, elaborado por equipe técnica do órgão gestor de Assistência Social;
- V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- VI – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- VIII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;



IX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do CMASI;

X – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social e, em especial, avaliar as condições de acesso da população a esses serviços, devendo indicar, caso necessário, as medidas pertinentes à efetivação desses serviços;

XI – apreciar e aprovar as informações e dados inseridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas unidades públicas e privadas da Assistência Social nos sistemas nacionais e estaduais de informação, referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e prestação de contas;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVI – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação do SUAS;

XVII – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVIII – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XIX – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XX – orientar e fiscalizar o FMAS;



XXI – realizar a inscrição e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social, de acordo com os parâmetros nacionais normativos, notificando-as, fundamentadamente, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXII – aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos para Entidades e Organizações de Assistência Social, considerando o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre elas;

XXIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXIV – registrar em ata suas reuniões e emitir resolução quanto às suas deliberações, devendo divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizerem necessários;

XXVII – apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão da Política Municipal de Assistência Social;

Art. 15. O CMASI deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção III Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 16. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS ITARANA, com a participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 17. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:



- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV – publicidade de seus resultados;
- V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI – articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 18. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria absoluta dos membros do CMASI.

Seção IV **Do Plano Municipal de Assistência Social**

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Itarana.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;



- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

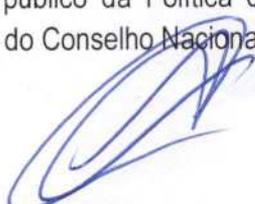
- I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Seção V **Das Entidades e Organizações de Assistência Social**

Art. 20. Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 21. As Entidades e Organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMASI para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 22. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 23. As Entidades e Organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;



- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

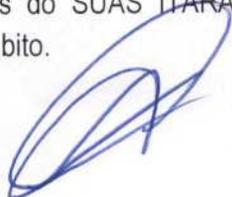
- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 24. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 25. O Município de Itarana, na gestão da Política de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do SUAS ITARANA, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.



Art. 26. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Itarana é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 27. Compete ao Município de Itarana, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS:

I – organizar e coordenar o SUAS ITARANA;

II – estruturar e implementar o Sistema Municipal de Assistência Social;

III – realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – executar serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com Entidades e Organizações da Sociedade Civil;

VI – organizar, monitorar e executar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão do SUAS ITARANA;

VII – regulamentar os benefícios eventuais de que trata esta Lei, em consonância com as deliberações do CMASI;

VIII – destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;

IX – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais de que trata esta Lei;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;

XI – prestar serviços socioassistenciais, os quais se constituem por atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações destinam-se ao atendimento das necessidades básicas, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;



XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

XIV – promover a formação e a capacitação continuada dos trabalhadores da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA, por meio da implementação da gestão do trabalho e educação permanente, entendido como eixo imprescindível à qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais, qualificação e valorização dos trabalhadores do SUAS;

XV – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XVI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

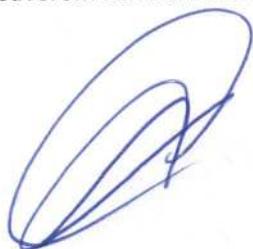
XVII – implantar a vigilância socioassistencial, no âmbito do SUAS ITARANA, visando o planejamento, aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XVIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do CMASI;

XIX – formular o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a ser aprovado pelo CMASI, a partir das responsabilidades municipais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços socioassistenciais, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES;

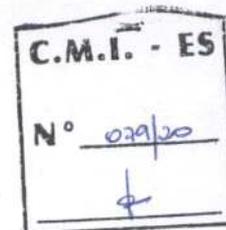
XX – realizar, conjuntamente com o CMASI, as Conferências Municipais de Assistência Social;

XXI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMASI, fornecendo-lhe recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, alimentação e translades de conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação municipal em vigor;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XXII – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, elaborando e expedindo os atos normativos necessários à sua gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMASI;

XXIV – elaborar e submeter ao CMASI, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXV – submeter, anualmente, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMASI;

XXVI – encaminhar, para apreciação do CMASI, os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas; ::

XXVII – assessorar as Entidades e Organizações de Assistência Social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS;

XXVIII – realizar a transferência de recursos do FMAS para as Entidades e Organizações de Assistência Social, atendidos os critérios estabelecidos pelo CMASI;

XXIX – coordenar e publicitar o sistema atualizado de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o CMASI;

XXX – acompanhar e monitorar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as Entidades e Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXXI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXXII – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos do SUAS ITARANA, respeitada a garantia mínima estabelecida pela NOB-RH/SUAS;

XXXIV – elaborar e executar, em âmbito municipal, o Pacto de Aprimoramento do SUAS, bem como o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMASI e pactuado na CIB;

XXXV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir da definição dos indicadores de acompanhamento, em conformidade com o sistema de informação do SUAS, para a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais;

XXXVII – promover e estimular a participação e a mobilização contínua e participativa da Sociedade Civil, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social e na participação de suas instâncias de controle social;

XXXVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal, alimentando e mantendo atualizado, inclusive, o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XL – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

TÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º A forma de concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município, por meio de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e com o previsto na Lei Orçamentária Anual, com



base em critérios e prazos definidos pelo Órgão Gestor da Assistência Social no Município e aprovados por meio de Resolução do CMASI.

§ 2º Os destinatários dos benefícios eventuais de que trata este artigo compreendem os indivíduos e as famílias impossibilitadas de arcar com o enfrentamento das contingências sociais, por conta própria e sem prejudicar sua subsistência, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 3º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial do Município, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 4º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 29. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS ITARANA, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 30. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput, consoante regulamentação do CMASI.



§ 2º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação do profissional técnico da Assistência Social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS ou do CREAS, de acordo com a forma do benefício requerido.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão providos por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O Fundo Estadual de Assistência Social transferirá, de forma obrigatória, regular e automática, os recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com os valores pactuados na CIB e aprovados no CEAS/ES para o exercício em curso.

§ 2º As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual.

Seção II Dos Benefícios em Espécie

Art. 32. O benefício em virtude de nascimento consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, tendo como objetivo reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

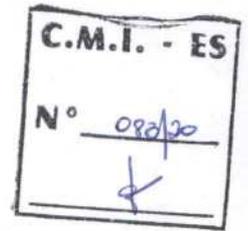
Parágrafo único. O benefício em virtude de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 33. O benefício em virtude de morte consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, e deverá ser concedido com a finalidade de reduzir as vulnerabilidades e atender as necessidades urgentes da família, decorrentes da morte de um de seus provedores ou membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente.

Art. 34. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 35. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem intermunicipal, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 36. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

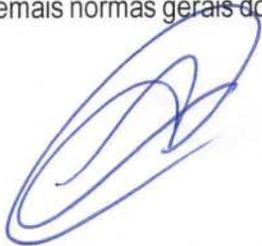
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 37. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo órgão gestor da Assistência Social no Município e aprovados pelo CMASI, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/93 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes esferas governamentais e na cooperação entre Poder Público e Sociedade Civil.

TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS ITARANA.

Art. 41. Caberá ao Município, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, além do controle e o acompanhamento dos serviços, programas, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social poderá requisitar às Entidades e Organizações de Assistência Social quaisquer informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FMAS, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. O FMAS será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob a orientação, fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI.

§ 1º A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Poder Público Municipal e será submetida à apreciação e aprovação do CMASI.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de organizações e entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

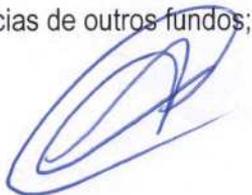
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – transferências de outros fundos;



IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º É vedada a transferência de recursos do FMAS para o financiamento de ações e serviços não previstos no Plano Municipal de Assistência Social, salvo em situações de desastre ou calamidade pública.

§ 3º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, abertas pelo governo Municipal, Estadual ou Federal, com denominação pré-definida e sob a fiscalização do CMASI.

§ 4º Observar-se-ão, na aplicação e utilização dos recursos provenientes do FMAS, as disposições constantes da Lei nº 8.866/93.

Art. 45. Os recursos do FMAS terão as seguintes destinações:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução da Política de Assistência Social, ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social conveniadas;

II – parcerias entre o Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais realizadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito da Assistência Social;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços da Assistência Social, realizados pela Administração Pública Municipal;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, avaliação, administração e controle das ações de Assistência Social da Administração Pública Municipal;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados aos servidores municipais e profissionais que atuem na área de Assistência Social,



realizadas pela Administração Pública Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notória atuação na área de Assistência Social;

VII – execução das ações de competência municipal, definidas no artigo 15 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII – campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 46. O repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMASI, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º O repasse de que trata o *caput* processar-se-á mediante repasse de material, convênios, contratos e similares, nos termos da legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMASI.

§ 2º A prestação de contas de todas as despesas liquidadas por meio dos recursos do FMAS deverá ser apresentada ao CMASI, mediante relatórios e comprovantes de pagamentos diversos, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47. O CMASI terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 955, de 15 de abril de 2011, e a Lei Municipal nº 996, de 15 de março de 2012.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de maio de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente

OF.PMI/GP/Nº150/2020

ITARANA/ES 20 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionada, abaixo descrita:

- **LEI N.º 1.350/2020**

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- **LEI Nº 1.351/2020**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 33-V Sob Nº 101
Em 20 de maio de 20 20
f
Jandete de Lirna Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
19 / 05 / 2020 na pág. 214/231
da edição n° 1517, do DOM/ES.
Jusiane Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5073

LEI N° 1.351/2020

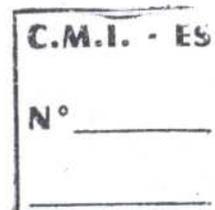


DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA
- SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS



Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Itarana, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 091/20
f

II – a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a garantia de que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que assegurem a convivência familiar e comunitária;

V – a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para indivíduos, famílias e grupos de deles necessitarem;

VI – a contribuição para inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Itarana reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

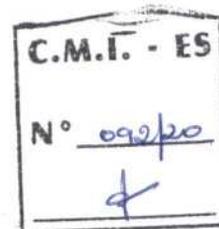
III – integralidade da proteção socioassistencial: que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

IV – equidade: respeito às diversidade regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;

V – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



VI – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

X – participação e controle social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social do Município de Itarana tem como base as seguintes diretrizes:

I – precedência da gestão pública da política;

II – descentralização político-administrativa e comando único na Assistência Social;

III – matricialidade sociofamiliar;

IV – territorialização;

V – fortalecimento da relação democrática entre Município e Sociedade Civil;

VI – participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

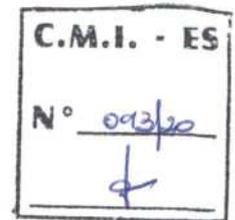
VII – informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;

VIII – garantia mínima da política de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOBRH/SUAS.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Do Sistema Único de Assistência Social

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS ITARANA, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Parágrafo único. O SUAS ITARANA integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem a participação de todos os entes federados e, por função, a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social.

Subseção II Da Composição

Art. 6º Compõem o SUAS ITARANA:

I – como instâncias colegiadas deliberativas:

a) Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;

b) Conferência Municipal de Assistência Social;

II – como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III – como unidades complementares, as Entidades e Organizações de Assistência Social.

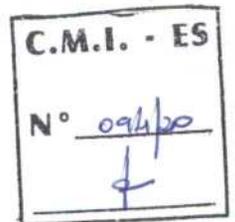
Subseção III Das Proteções Sociais

Art. 7º O SUAS ITARANA compreende os seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa dos direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Considera-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

I – serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

II – serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem com os vínculos familiares e comunitários rompidos ou em situação de ameaça.

§ 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

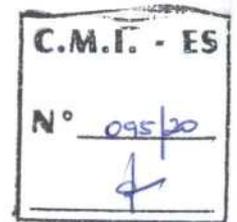
Art. 8º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas essencialmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

Seção II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Subseção I

Da Natureza, da Finalidade e da Composição

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI é órgão superior de deliberação colegiada e participativa, instância de controle social de caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O membro que exercer 02 (dois) mandatos consecutivos terá que se manter afastado, em qualquer hipótese, pelo período de 01 (um) mandato.

Art. 10. O CMASI é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 02 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social, de âmbito municipal;

b) 01 (um) representante de Entidades e Organizações de Assistência Social, de âmbito municipal;

c) 01 (um) representante de organizações representativas de trabalhadores da área de Assistência Social ou profissional da área de Assistência Social, de âmbito municipal;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das pastas.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do CMASI, devidamente comunicado à SEMAS para posterior nomeação e posse.

§ 3º Os membros do CMASI não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 4º O CMASI é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, em reunião plenária para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, assegurada alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato.

§ 5º Para fins de fortalecimento do CMASI, o Município deverá destinar pelo menos 3% (três por cento) do volume de recursos determinado pelo Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF-E, e Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS ao CMASI, observando o estabelecido nas leis e normas vigentes.

§ 6º Inexistindo representantes da Sociedade Civil em qualquer de seus segmentos, o Regimento Interno do CMASI regulamentará as hipóteses de excepcionais de preenchimento, respeitada a representação civil.

Subseção II Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 11. Integram a estrutura do CMASI:

I – Diretoria Executiva, composta por:

a) Presidente;

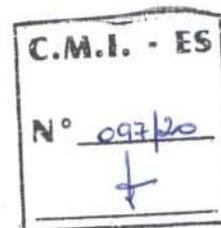
b) Vice-Presidente;

c) Primeiro Secretário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



d) Segundo Secretário;

II – Plenário;

III – Comissões Temáticas;

IV – Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva.

§ 1º A estrutura da Secretaria Executiva será disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 2º As atividades e atribuições dos membros do CMASI serão disciplinadas por Regimento Interno.

Art. 12. O CMASI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – Consubstanciação das decisões em resoluções, as quais deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação;

III – Ampla publicidade das sessões plenárias, realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros, sendo devidamente registradas em atas;

Parágrafo único: O Regimento Interno do CMASI fixará os prazos legais de convocação, divulgação das reuniões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Diretoria, além do quórum mínimo necessário para o caráter deliberativo do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Subseção III Da Competência

Art. 13. O controle social do SUAS ITARANA se efetiva por intermédio do CMASI e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da Sociedade Civil.

Art. 14. Compete ao CMASI:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – apreciar, aprovar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como o Plano Municipal de Formação Continuada dos Trabalhadores do SUAS, elaborado por equipe técnica do órgão gestor de Assistência Social;
- V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- VI – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- VIII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;
- IX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do CMASI;
- X – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social e, em especial, avaliar as condições de acesso da população a esses serviços, devendo indicar, caso necessário, as medidas pertinentes à efetivação desses serviços;
- XI – apreciar e aprovar as informações e dados inseridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas unidades públicas e privadas da Assistência Social nos sistemas nacionais e estaduais de informação, referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e prestação de contas;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;



- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVI – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação do SUAS;
- XVII – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVIII – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XIX – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XX – orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXI – realizar a inscrição e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social, de acordo com os parâmetros nacionais normativos, notificando-as, fundamentadamente, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXII – aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos para Entidades e Organizações de Assistência Social, considerando o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre elas;
- XXIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXIV – registrar em ata suas reuniões e emitir resolução quanto às suas deliberações, devendo divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;



XXVI – instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizerem necessários;

XXVII – apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão da Política Municipal de Assistência Social;

Art. 15. O CMASI deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção III **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 16. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS ITARANA, com a participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 17. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 18. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria absoluta dos membros do CMASI.



Seção IV
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Itarana.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Seção V
Das Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 20. Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de Assistência Social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 21. As Entidades e Organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMASI para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 22. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

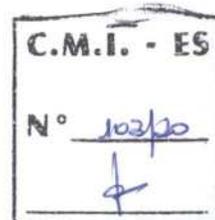
II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 23. As Entidades e Organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar plano de ação anual;
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 24. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 25. O Município de Itarana, na gestão da Política de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do SUAS ITARANA, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 26. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Itarana é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 27. Compete ao Município de Itarana, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS:

- I – organizar e coordenar o SUAS ITARANA;
- II – estruturar e implementar o Sistema Municipal de Assistência Social;
- III – realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V – executar serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com Entidades e Organizações da Sociedade Civil;
- VI – organizar, monitorar e executar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão do SUAS ITARANA;
- VII – regulamentar os benefícios eventuais de que trata esta Lei, em consonância com as deliberações do CMASI;



VIII – destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itarana – CMASI;

IX – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais de que trata esta Lei;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA;

XI – prestar serviços socioassistenciais, os quais se constituem por atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações destinam-se ao atendimento das necessidades básicas, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

XIV – promover a formação e a capacitação continuada dos trabalhadores da Assistência Social, no âmbito do SUAS ITARANA, por meio da implementação da gestão do trabalho e educação permanente, entendido como eixo imprescindível à qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais, qualificação e valorização dos trabalhadores do SUAS;

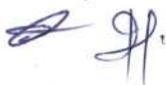
XV – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XVI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XVII – implantar a vigilância socioassistencial, no âmbito do SUAS ITARANA, visando o planejamento, aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XVIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do CMASI;

XIX – formular o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a ser aprovado pelo CMASI, a partir das responsabilidades



municipais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços socioassistenciais, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES;

XX – realizar, conjuntamente com o CMASI, as Conferências Municipais de Assistência Social;

XXI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMASI, fornecendo-lhe recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, alimentação e translades de conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação municipal em vigor;

XXII – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal, de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, elaborando e expedindo os atos normativos necessários à sua gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMASI;

XXIV – elaborar e submeter ao CMASI, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXV – submeter, anualmente, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMASI;

XXVI – encaminhar, para apreciação do CMASI, os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – assessorar as Entidades e Organizações de Assistência Social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS;

XXVIII – realizar a transferência de recursos do FMAS para as Entidades e Organizações de Assistência Social, atendidos os critérios estabelecidos pelo CMASI;

XXIX – coordenar e publicitar o sistema atualizado de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o CMASI;

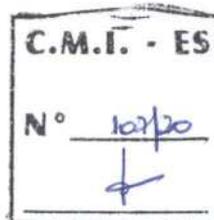
XXX – acompanhar e monitorar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as Entidades e Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXXI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



XXXII – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos do SUAS ITARANA, respeitada a garantia mínima estabelecida pela NOB-RH/SUAS;

XXXIV – elaborar e executar, em âmbito municipal, o Pacto de Aprimoramento do SUAS, bem como o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMASI e pactuado na CIB;

XXXV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir da definição dos indicadores de acompanhamento, em conformidade com o sistema de informação do SUAS, para a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais;

XXXVII – promover e estimular a participação e a mobilização contínua e participativa da Sociedade Civil, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social e na participação de suas instâncias de controle social;

XXXVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal, alimentando e mantendo atualizado, inclusive, o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XL – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

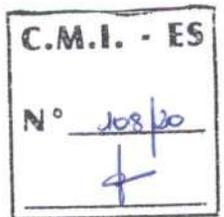
**TÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 28. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º A forma de concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município, por meio de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e com o previsto na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Órgão Gestor da Assistência Social no Município e aprovados por meio de Resolução do CMASI.

§ 2º Os destinatários dos benefícios eventuais de que trata este artigo compreendem os indivíduos e as famílias impossibilitadas de arcar com o enfrentamento das contingências sociais, por conta própria e sem prejudicar sua subsistência, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 3º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial do Município, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

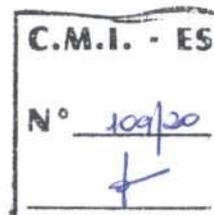
§ 4º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 29. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS ITARANA, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 30. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput, consoante regulamentação do CMASI.

§ 2º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação do profissional técnico da Assistência Social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS ou do CREAS, de acordo com a forma do benefício requerido.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão providos por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O Fundo Estadual de Assistência Social transferirá, de forma obrigatória, regular e automática, os recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com os valores pactuados na CIB e aprovados no CEAS/ES para o exercício em curso.

§ 2º As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Dos Benefícios em Espécie

Art. 32. O benefício em virtude de nascimento consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, tendo como objetivo reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

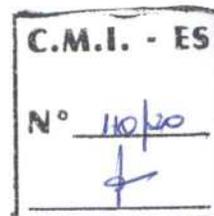
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício em virtude de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 33. O benefício em virtude de morte consiste em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, e deverá ser concedido com a finalidade de reduzir as vulnerabilidades e atender as necessidades urgentes da família, decorrentes da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente.

Art. 34. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária:

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 35. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

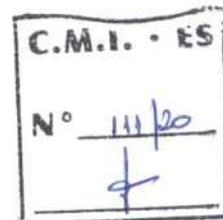
- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem intermunicipal, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 36. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 37. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo órgão gestor da Assistência Social no Município e aprovados pelo CMASI, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/93 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes esferas governamentais e na cooperação entre Poder Público e Sociedade Civil.

TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS ITARANA.

Art. 41. Caberá ao Município, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, além do controle e o acompanhamento dos serviços, programas, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social poderá requisitar às Entidades e Organizações de Assistência Social quaisquer informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FMAS, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. O FMAS será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob a orientação, fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI.

§ 1º A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Poder Público Municipal e será submetida à apreciação e aprovação do CMASI.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de organizações e entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – transferências de outros fundos;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



§ 1º A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º É vedada a transferência de recursos do FMAS para o financiamento de ações e serviços não previstos no Plano Municipal de Assistência Social, salvo em situações de desastre ou calamidade pública.

§ 3º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, abertas pelo governo Municipal, Estadual ou Federal, com denominação pré-definida e sob a fiscalização do CMASI.

§ 4º Observar-se-ão, na aplicação e utilização dos recursos provenientes do FMAS, as disposições constantes da Lei nº 8.866/93.

Art. 45. Os recursos do FMAS terão as seguintes destinações:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução da Política de Assistência Social, ou pelas Entidades e Organizações de Assistência Social conveniadas;

II – parcerias entre o Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais realizadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito da Assistência Social;

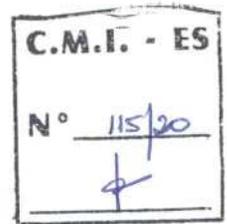
IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços da Assistência Social, realizados pela Administração Pública Municipal;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, avaliação, administração e controle das ações de Assistência Social da Administração Pública Municipal;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados aos servidores municipais e profissionais que atuem na área de Assistência Social, realizadas pela Administração Pública Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notória atuação na área de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



VII – execução das ações de competência municipal, definidas no artigo 15 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII – campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 46. O repasse de recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMASI, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º O repasse de que trata o *caput* processar-se-á mediante repasse de material, convênios, contratos e similares, nos termos da legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMASI.

§ 2º A prestação de contas de todas as despesas liquidadas por meio dos recursos do FMAS deverá ser apresentada ao CMASI, mediante relatórios e comprovantes de pagamentos diversos, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47. O CMASI terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 955, de 15 de abril de 2011, e a Lei Municipal nº 996, de 15 de março de 2012.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 18 de maio de 2020.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças